



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>18470.721812/2012-63</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2002-009.798 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 22 de agosto de 2025                            |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | CELSO PAIVA FARIA                               |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

NORMAS REGIMENTAIS. CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. MESMO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. SÚMULA CARF N° 01.

De conformidade o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do recurso voluntário representa desistência da discussão de aludida matéria na esfera administrativa, ensejando o não conhecimento da peça recursal.

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte discutida judicialmente para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da glosa de contribuição para previdência oficial e compensação indevida de IRRF, referente ao exercício 2009.

De acordo com a Notificação de Lançamento (e-fls. 11/14), extrai-se:

A dedução indevida de contribuição para a previdência oficial, com glosa do valor de R\$ 5.167,14, referente à fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (CNPJ n.º 42.498.534/0001-66), por falta de informação em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

A compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), com glosa do imposto pago declarado de R\$ 19.502,38, referente à fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Foi indeferida a solicitação de retificação de lançamento – SRL (e-fl. 15).

Após apresentação de impugnação por parte do contribuinte, foi proferido Acórdão nº 12-54.243 - 19ª TURMA da DRJ no Rio de Janeiro/RJ de e-fls. 90/95, a qual julgou procedente em parte o lançamento.

Inconformado com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso (e-fls. 99/106), repisando as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

a) em preliminar de nulidade, o ato administrativo é desprovido de motivação e razoabilidade, criando indevidamente uma hipótese de incidência;

b) o valor da glosa de IRRF está com exigibilidade suspensa de acordo com o art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional, em virtude do depósito judicial do mesmo conforme processo n.º 2004.51.01.002278-0 em trâmite na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro; e

c) é cabível a dedução de contribuição para a previdência oficial por força do art. 74, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

### DELIMITAÇÃO DA LIDE

#### Concomitância – Compensação IRRF

Observa-se que o Comprovante de Rendimentos Pagos do ano-calendário 2008 emitido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro (fl. 16) revela que o IRRF glosado foi depositado judicialmente com base no processo judicial n.º 2004.51.01.002278-0. A Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) de fl. 87 confirma tal informação.

Consulta ao sítio da Justiça Federal no Rio de Janeiro revela que esta ação foi proposta pelo Interessado em face da Receita Federal do Brasil, sendo relativa ao Imposto de Renda incidente sobre reserva de poupança (fls. 88/89).

O Interessado apresentou, ainda, vários documentos extraídos dos autos do referido mandado de segurança que corroboram os depósitos judiciais da fonte (fls. 17/21 e 28/74 - extratos de contas judiciais, certidão de objeto e pé, petição inicial com pedido de exclusão da base de cálculo da "reserva de poupança", liminar deferindo os depósitos judiciais e sentença denegatória da segurança).

Assentado que a citada medida judicial versa sobre a mesma matéria tratada no presente Processo Administrativo Fiscal, e que a decisão proferida na Instância Judicial subjugue qualquer outra exarada na esfera administrativa, adquirindo inclusive o atributo da coisa julgada formal e material, resulta que, qualquer que seja o *veredictum* proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, bem como por esta Corte Administrativa, acerca da matéria objeto do litígio, será tido como letra morta diante da decisão judicial transitada em julgado.

Da leitura da norma esculpida no §3º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, numa interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual, conduz ao entendimento de que a propositura de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, importa renúncia dos beneficiários

acobertados pelos resultados de tal demanda ao direito de recorrer na esfera administrativa e à desistência do eventual recurso interposto.

**Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

A matéria em apreço já foi enfrentada, em situações pretéritas idênticas, por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, dando ensejo à edição da Súmula nº 1, cujo Verbete transcrevemos adiante:

**Súmula CARF nº 1:**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante desse quadro, pugnamos pelo não conhecimento dos temas levados à apreciação do Poder Judiciário, e reiterados no vertente Instrumento Recursal interposto perante este Colegiado, com fundamento no preceito insculpido no art. 126, §3º da Lei nº 8.213/91, em interpretação sistemática e teleológica com os princípios da eficiência e da economia processual.

**A renúncia ora em voga independe de ato volitivo da parte, ou mesmo da vontade psicológica do Impetrante. Ela decorre *ex lege*, e de forma objetiva, independentemente do motivo ou do tempo em que a demanda tenha sido ajuizada perante o poder judiciário.**

Tal conclusão não colide com as diretivas positivadas no art. 35 da Portaria RFB nº10.875/2007, *in verbis*:

**Portaria RFB nº10.875, de 16 de agosto de 2007.**

Art. 35. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Vale salientar que a unidade de origem da Receita Federal deve observar o resultado do trânsito em julgado da ação judicial e aplicar os efeitos dela decorrente. Em outras palavras, caso a Fazenda Nacional seja vencedora na ação judicial proposta pelo Interessado, o

depósito judicial será convertido para os cofres públicos, sendo cabível sua compensação na DIRPF. Entretanto, no ajuste anual deverão ser considerados como tributáveis os rendimentos de R\$ 103.345,40 não declarados pelo contribuinte, conforme comprovante de rendimentos de fl. 16 e Dirf de fl. 87.

Vencendo o Interessado, este levantará o depósito judicial, não existindo, assim, IRRF a ser compensado na Declaração de Ajuste Anual, pois este terá sido devolvido ao contribuinte. Neste caso, permaneceriam como válidos os cálculos da fl. 14.

Em caso de julgamento de procedência parcial do pedido em questão, o rendimento tributável e o IRRF deverão ser ajustados conforme a decisão judicial, podendo ser apurado imposto a restituir ou a pagar conforme o caso.

Portanto, não merece conhecimento o recurso quanto este aspecto.

### **PRELIMINAR**

#### **Nulidade – Ausência de Fundamentação**

O recorrente alegou, em sede preliminar, que ocorreu cerceamento do direito de defesa em razão da falta de fundamentação na Notificação de Lançamento.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pelo contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura da Notificação de Lançamento, SRL, anexos e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhes suportaram, ou melhor, os fatos geradores do crédito tributário, não se cogitando na nulidade dos procedimentos.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito do contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência. O argumento de eventual erro do fato gerador, na eleição da base de cálculo e demais, se confundem com o mérito que iremos tratar posteriormente, como já dito, não ensejando em nulidade.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Logo, em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

#### MÉRITO

##### Da Dedução com Previdência Oficial

Em relação a este tópico, cabe esclarecer ao contribuinte que a decisão de piso já o enfrentou e deu provimento as razões contidas na impugnação, senão vejamos os fundamentos do Acórdão:

(...)

Através do Comprovante de Rendimentos de fl. 16, emitido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, comprovou-se a contribuição previdenciária para o Estado no valor de R\$ 5.167,14 para o ano-calendário 2008.

Deve ser ressaltado que, apesar deste montante de contribuição previdenciária oficial constar da Dirf de fl. 87 como exigibilidade suspensa, ela não foi objeto de depósito judicial conforme extratos de fls. 19/20.

**Desta forma, deve ser restabelecida a dedução de R\$ 5.167,14 por se tratar de contribuição previdenciária oficial dedutível na declaração de rendimentos (art. 74, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda).**

(...) (grifo nosso)

Sendo assim, não cabe tecer maiores elucidações acerca do tema, tendo em vista o provimento por parte da DRJ.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte discutida judicialmente para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Freitas de Souza Costa**